



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945-003.451/94-55
Recurso nº. : 113.123 - Voluntário.
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs.1990 a 1992 e anos-calendários 1992 e 1993.
Recorrente : CONSTRUTORA DACA LTDA.
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUACU/PR.
Sessão de : 08 de julho de 1997.
Acórdão nº. : 103-18.716.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE

A caducidade do termo de início do procedimento fiscal em decorrência do esgotamento do prazo previsto no § 2º do art. 7º do Decreto nº70.235/72 não acarreta a nulidade do Auto de Infração. Apenas, proporciona ao sujeito passivo a condição de ter restabelecida a espontaneidade que lhe dá o direito de liquidar o crédito tributário sem as penalidades por infração. Se, contudo, ele não se utiliza dessa prerrogativa e a ação fiscal continua, não há porque argüir a nulidade do procedimento.

**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
ARBITRAMENTO DO LUCRO - RECEITA CONHECIDA**

Quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, torna correto o procedimento fiscal de arbitrar os lucros do exercício.

BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do lucro arbitrado é apurada aplicando-se o percentual de 15% previsto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.648/78, sendo inaplicável a Portaria MF nº 22/79, por ter sido editada com base em competência expressamente revogada pelo artigo 25 do ADCT.

DECORRÊNCIA
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE/ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FINSOCIAL E COFINS - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida, no que couber, ao lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica é aplicável ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO- Nos termos do art.106, inciso II letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de

Indeuz



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10945.003451/94-55

Acórdão nº: 103-18.716

lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

TRD-É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA DACA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para: 1) reduzir o percentual de arbitramento dos lucros para 15% (quinze por cento) sobre a receita bruta; 2) ajustar a exigência do IRF, ao decidido em relação ao IRPJ; 3) reduzir a multa de lançamento ex officio de 100% para 75% (setenta e cinco por cento); e 4) excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991; vencidos os Conselheiros Sandra Maria Dias Nunes (Relatora), Márcio Machado Caldeira e Victor Luís de Salles Freire que proviam o recurso integralmente e os Conselheiros Edson Vianna de Brito e Cândido Rodrigues Neuber que não admitiram a redução do percentual de arbitramento, designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Márcia Maria Loria Meira, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA. AUSENTE A CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



Processo nº : 10945.003451/94-55
Acórdão nº : 103-18.716
Recurso nº : 113.123
Recorrente : CONSTRUTORA DACA LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, CONSTRUTORA DACA LTDA, já qualificada nos autos, com o fito de obter a reforma de decisão proferida em primeira instância que manteve os créditos tributários consignados nos Autos de Infração de fls. 357, 369, 377, 391, 408 e 418, relativos ao imposto de renda da pessoa jurídica, ao imposto de renda na fonte, à contribuição social sobre o lucro, à contribuição ao Fundo de Investimento Social, ao Programa de Integração Social e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, respectivamente, devidos nos exercícios de 1991 e 1992, e anos-calendários de 1992 a 1993.

A exigência fiscal decorre de arbitramento do lucro eis que o contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 326, a empresa apresentou apenas o Livro de Registro de Serviços Prestados, alguns documentos diversos de custos e despesas, folhas de pagamento, comprovantes de recolhimento de obrigações previdenciárias e trabalhistas e os talões das vias fixas das notas fiscais de prestação de serviços desde a sua constituição. Os demais elementos, essencialmente, os livros de escrituração, os registros auxiliares, as declarações de rendimentos, os extratos bancários, o LALUR, os registros de controle das depreciações e da correção monetária do balanço, bem como as demonstrações contábeis não foram exibidos. Decorridos mais de 24 (vinte e quatro) dias do início da ação fiscal, a Fiscalização convocou o representante legal da empresa, *"oportunidade em que o mesmo DECLAROU, mediante termo formal e específico (fl. 07), que a sociedade não possuía escriturados e/ou registrados, quaisquer livros da escrituração contábil/fiscal regularmente exigidos pelas leis comerciais e fiscais, bem como comprovantes de recolhimentos de tributos e contribuições federais, declarações de Rendimentos do IRPJ e Demonstrações contábeis."* Esclarece ainda os autuantes que entre o procedimento fiscal denominado "Operação Impacto" que foi efetuado na empresa em fevereiro de 1994 e a



Processo n° : 10945.003451/94-55
Acórdão n° : 103-18.716

designação da fiscalização ampla, ocorrida em 03/06/94, o contribuinte não esteve sob qualquer ação fiscal.

A autuação está fundamentada nas disposições dos arts. 399, 400 e 405 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n° 85.450/80. Quanto as demais exigências, a autuação tem como base legal o art. 41, § 2°, da Lei n° 8.383/91 (IRRF), o art. 2° e §§ da Lei n° 7.689/88 (CSL), art. 1° do Decreto-lei n° 1.940/82 e alterações posteriores (FINSOCIAL), art. 3°, alínea "b" da Lei Complementar n° 7/70 com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei n°s 2.445/88 e 2.449/88 (PIS) e arts. 1° ao 5° da Lei Complementar n° 70/91 (COFINS).

Irresignado, o contribuinte impugnou as exigências (fls. 442), anexando os documentos de fls. 465 a 580, onde contesta as irregularidades do ponto de vista formal e do conteúdo do Termo de Verificação Fiscal, principalmente o seu item 8, porque existiam os elementos essenciais para apuração do lucro real, tanto é que, comprovadamente, através das declarações que anexa, foi apurado lucro real no período impugnatório. Tampouco houve *inação* do contribuinte ou conduta *recalcitrante* na manutenção irregular da situação contábil/fiscal da Empresa, uma vez que os documentos estiveram retidos durante 133 (cento e trinta e três) dias com a DD. Fiscalização. Argüi a nulidade do lançamento do débito pela: (1) falta de concessão de prazo para impugnação do lançamento como exige o inciso II do art. 11 do Decreto n° 70.235/72; (2) retenção dos documentos por mais de 60 dias sem a prorrogação aludida no § 2° do art. 7° do Decreto n° 70.235/72; (3) duração superior a 120 (cento e vinte) dias do procedimento fiscal visando a apuração do débito fiscal, sem que fosse emitido qualquer outro ato que indicasse o prosseguimento dos trabalhos conforme determina o § 2° do art. 7° do mesmo diploma legal. A par do exacerbamento temporal levado a efeito na atividade lançadora, livro e documentos não foram devolvidos ao contribuinte para permitir-lhe a regularização fiscal e o recolhimento dos impostos devidos em função do lucro real; e, (4) cerceamento ilegal do direito de readquirir a espontaneidade da denúncia, cuja adoção estiolaria as irregularidades argüidas no auto de infração, permitindo ao su-




Processo n° : 10945.003451/94-55
Acórdão n° : 103-18.716

jeito passivo conhecer e corrigir as formalidades omitidas pelo contador, com custo fiscal infinitamente inferior ao lançado.

No mérito, o contribuinte se insurge contra o documento assinado pelo sócio ANCELMO, redigido pelas MD. Autoridades Fiscais, tal como lhe determinaram na Delegacia da Receita Federal, declarando que *"a sociedade não possui escriturados quaisquer dos livros abaixo especificados e outros elementos exigidos"*, quando na verdade dispunha de todos os documentos-suportes para obtenção do lucro real. Aduz que não houve sonegação; o que existiu foi uma negligência do profissional técnico-contábil o que não justifica ser punida com o arbitramento do lucro mesmo porque o valor do lançamento esgota sua capacidade contributiva e caracteriza confisco. Hoje, continua o contribuinte, com os mesmos documentos-suportes que dispunha na época da ação fiscal, através de outro profissional, a escrituração mercantil está total e completamente registrada nos livros próprios e, por via de consequência, com o lucro real apurado nos anos de 1989, 1990, 1991, 1992 e 1993 na forma do art. 174 do RIR/80. Anexa, para comprovar suas alegações, as declarações de imposto de renda, as demonstrações financeiras e os demais elementos probatórios de que tal apuração era possível, tanto é que a realizou no prazo da impugnação. Citando os entendimentos exarados nos Pareceres Normativos CST n°s 23/78 e 40/81, o contribuinte afirma que o oportunização do autolancamento, pelo lucro real, prepondera sobre a medida extrema do arbitramento. E mais, não se intimou a empresa para exercer seu direito previsto em lei; retiveram livro e documentos por prazo superior ao legal; a ação fiscal não obedeceu aos prazos e forma prevista no Decreto n° 70.235/72. Cita a jurisprudência administrativa em abono a sua tese.

Quanto a cobrança das exigências decorrentes, ad argumentandum, e ainda que não seja anulado ao auto relativo ao imposto de renda e da contribuição social, o contribuinte requer sejam tomados ineficazes os lançamentos relativos ao Programa de Integração Social - PIS; do FINSOCIAL no que se refere a alíquota superior a 0,5% (meio por cento); do imposto sobre o lucro líquido e da aplicação da taxa referencial.

 9m9m



Processo n° : 10945.003451/94-55
Acórdão n° : 103-18.716

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração, tornando ineficaz os débitos nele lançados. Entretanto, se assim não entender o I.Julgador, requer então seja: (a) devolvido o prazo para que possa exercer o seu direito à denúncia espontânea; (b) deferida perícia contábil para consubstanciar a prova do alegado na impugnação; e (c) excluídos os débitos relativos do Finsocial que exceder a 0,5%, do Programa de Integração Social, do imposto de renda sobre o lucro líquido e os acréscimos relativos à Taxa Referencial Diária.

A autoridade de primeira instância (Decisão n° 0610/96, de fls. 583), por sua vez, rejeitou as preliminares argüidas, indeferiu o pedido de perícia, mantendo o arbitramento com os percentuais agravados. Assim, julgou procedente os lançamentos do imposto de renda pessoa jurídica, do imposto de renda na fonte, da contribuição social, do Finsocial e da Cofins. Quanto ao Pis, cancelou a exigência por força do art. 17, inciso VIII, da Medida Provisória n° 1.490/96. No mérito, sustentou sua convicção nas disposições dos arts. 399, I, e 400, § 1°, do RIR/80 e no fato de que não pode a autuada eximir-se da responsabilidade atribuindo-a ao escritório de contabilidade que não efetuou as obrigações tributárias ou à ignorância de seus representantes legais. Citando o art. 136 do C.T.N., conclui que não se examina se o agente infrator agiu ou não com dolo ou com culpa, aplicando-se-lhe a penalidade fiscal; apenas pode-se perquirir o grau de culpa ou do dolo para graduar a intensidade da pena fiscal.

Ciente em 09/08/96 conforme atesta o AR de fls. 614, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado protocolando seu apelo em 30/08/96. Em suas razões, alega que a fiscalização não renovou, nos termos do § 2° do art. 7° do Decreto n° 70.235/72, a ação fiscal e, ao invés de devolver o direito para apresentar as declarações pelo lucro real, aplicaram-lhe o arbitramento como sanção em flagrante violação da lei e do PN n° 40/81. Afirma que dispunha de dados para o lucro real e que em apenas 25 dias, apresentou as declarações de renda juntamente com a impugnação. Na verdade, continua o contribuinte, a DD. Fiscalização não disponibilizou qualquer prazo para que apresentasse as declarações. No mais, reitera os



Processo nº : 10945.003451/94-55
Acórdão nº : 103-18.716

argumentos tecidos na peça inicial, em especial, quanto a retenção dos documentos e a cobrança de juros calculados segundo a variação da TRD.

Às fls. 626, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional oferece, nos termos da Portaria MF nº 260/95, as contra-razões ao recurso voluntário.

É o Relatório.  



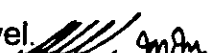
Processo n° : 10945.003451/94-55
Acórdão n° : 103-18.716

VOTO VENCIDO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

As preliminares argüidas pela recorrente devem ser rejeitadas pela Câmara eis que: (1) a lavratura do Auto de Infração atendeu aos requisitos formais exigidos pelo art. 10 do Decreto n° 70.335/72, em especial, o disposto no inciso V do art. 11 com a expressa indicação do prazo de 30 (trinta) dias para recolher ou impugnar o crédito tributário; (2) não há provas nos autos de que a fiscalização teria retido os documentos por mais de 60 dias; (3) a principal conseqüência do início do procedimento fiscal é a exclusão dos efeitos da espontaneidade para os infratores. Mister esclarecer aqui que os atos que caracterizam o início do procedimento fiscal somente são válidos dentro do prazo estabelecido no § 2° do art. 7° do Decreto n° 70.235/72, prorrogável, por igual período, mediante qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. A caducidade do termo de início não tem o alcance de tornar nulo o Auto de Infração. Com efeito, essa caducidade proporciona ao sujeito passivo apenas a condição de ter restabelecida a espontaneidade que lhe dá o direito de liquidar o crédito tributário sem as penalidades por infração (ex vi do art. 138 do C.T.N.). Se não utilizou essa prerrogativa e a ação fiscal continuou, não há porque argüir a nulidade do procedimento; e (4) não houve cerceamento do direito de readquirir a espontaneidade porque, como disse no item precedente, a recorrente não providenciou a regularização fiscal e/ou o pagamento do tributo no período em que ocorreu a caducidade do termo fiscal.

No mérito, e no que pese os argumentos expendidos pela digna autoridade monocrática, peço venia para dela discordar, pois o arbitramento do lucro fundado na inexistência de elementos que permitam a apuração do lucro real, cai por terra quando o contribuinte comprova, de forma inequívoca, que dispunha dos documentos e que a escrituração comercial era (e foi) possível. 



Processo nº : 10945.003451/94-55
Acórdão nº : 103-18.716

O arbitramento, como medida extrema que é, só deve ser adotado quando restar evidenciado que todos os esforços evidados no sentido de se apurar o resultado com base nos elementos que dispunha a fiscalização restaram infrutíferos. E neste aspecto, os autos noticiam que, além do livro fiscal e dos documentos relativos a custos e/ou despesas operacionais entregues à fiscalização, foram realizadas diversas diligências em estabelecimentos de terceiros para comprovar o valor dos serviços prestados. Portanto, a documentação existia e estava disponível. O segundo passo seria, sem dúvida, intimar o contribuinte para que ele providenciasse a regularização de sua escrita comercial, concedendo-lhe prazo razoável para tal. A jurisprudência dessa Casa é pacífica no sentido de que o arbitramento somente é possível caso o contribuinte não regularize a escrituração no prazo previsto na intimação: *"... mesmo após haver-lhe sido concedido prazo para atualizá-la não consegue pô-la em ordem, cabível se torna o arbitramento do lucro feito com base na receita bruta"* (Ac. 101-73.982); *"... deve-se intimar a contribuinte para, em prazo razoável, sanar as irregularidades. Desatendida a intimação, cabe o imediato arbitramento"* (Ac. 103-5.185).

Mas a Fiscalização preferiu adotar outro caminho. Ao invés de intimar a recorrente para regularizar a escrituração do Livro Diário, convocou o representante legal da empresa e tomou, a termo, a declaração de que *"a sociedade não possuía escriturados e/ou registrados, quaisquer livros da escrituração contábil/fiscal regularmente exigidos pelas leis comerciais e fiscais, bem como comprovantes de recolhimentos de tributos e contribuições federais, declarações de Rendimentos do IRPJ e Demonstrações contábeis."* Data maxima venia não me parece ser este o melhor procedimento. Comungo com o entendimento de que a fiscalização deve dar ao contribuinte todas as possibilidades de regularizar sua situação fiscal, concedendo-lhe prazo razoável para tal. Somente após esgotados os esforços no sentido de ser apurar o verdadeiro lucro real e diante da inércia (ou recusa) do contribuinte, que após o prazo estipulado não consegue pôr em dia sua escrituração, deve o Fisco arbitrar a base de cálculo do imposto.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tem-



Processo n° : 10945.003451/94-55
Acórdão n° : 103-18.716

pestivo e interposto na forma lei, rejeitadas as preliminares de nulidade argüidas para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões (DF), em 08 de julho de 1997.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES

gmg





Processo nº: 10945.003451/94-55

Acórdão nº: 103-18.716

VOTO VENCEDOR


Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora designada:

Designada relatora de voto vencedor, inicialmente adoto o relatório e o Voto, este último, exclusivamente, no que diz respeito às questões preliminares argüidas pela recorrente, da lavra da ilustre Conselheira Relatora, por sorteio, Dr^a Sandra Maria Dias Nunes, ora vencida, versando sobre arbitramento de lucro.

Com base no exame dos elementos contidos nos autos e nas discussões a respeito havidas em plenário, a maioria dos membros deste Colegiado chegou a conclusão diversa, no sentido da procedência parcial da exigência fiscal a que se refere o presente processo.

Cinge-se a discussão em torno do arbitramento do lucro, com base na receita de prestação de serviços conhecida., apurada através de levantamento das vias fixas das Notas Fiscais de Prestação de Serviços, em virtude da autuada não possuir escrituração comercial e fiscal, referente aos exercícios de 1990, 1991, 1992 e períodos de apuração de 1992 e 1993 (abril, maio, julho a dezembro).

Conforme Termo de Verificação Fiscal, fls.326/330, e documentos que instruem os autos, a ação fiscal teve início em 06/06/94, limitando-se a empresa em apresentar " o Livro de Registro de Serviços Prestados, alguns documentos diversos de custos e despesas, folhas de pagamento, comprovante de recolhimento de obrigações previdenciárias e trabalhistas e os talões das vias fixas das notas fiscais de prestação de serviços emitidas".

Em 30/06/94, o representante legal da empresa, Sr. Ancelmo Damin - sócio gerente, foi convocado pelo Serviço de Fiscalização da DRF/Foz do Iguaçu, oportunidade em que o mesmo declarou, mediante termo de fls. 07, que a sociedade não possuía escriturados e/ou registrados, quaisquer dos livros da escrituração contábil e fiscal, bem como comprovantes de recolhimentos de tributos e contribuições federais, declarações de rendimentos do IRPJ e demonstrações financeiras. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12.

Processo nº: 10945.003451/94-55

Acórdão nº: 103-18.716

Consoante o artigo 399, inciso I, do RIR/80, a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras.

Com relação ao percentual aplicável, como o arbitramento foi efetuado com base na receita de prestação de serviços conhecida, foi aplicado o coeficiente inicial de 30% (trinta por cento), sendo agravado, anualmente, até atingir o percentual de 60% (sessenta por cento), com base nas Portarias nº22/79 e 76/79.

Entretanto, as mencionadas Portarias não poderiam ser aplicadas, porque expressamente revogadas pelo disposto no Art. 25 - Dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que determinou estarem revogados, após 180 dias da Promulgação da Constituição, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do poder executivo, competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional.

Sobre o assunto, Carlos Mário Veloso, Ministro do Supremo Tribunal assim se manifestou, em CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, Revista de Direito Público, nº 92, página 52.

"A superveniência de norma constitucional revoga legislação ordinária com ela incompatível. A doutrina e a jurisprudência brasileira concebem a questão no âmbito do Direito Interporal: a legislação anterior a constituição e com ela incompatível considera-se revogada. O Supremo Tribunal, num rol de casos, tem decidido da mesma forma conforme dá notícia Gilmar Ferreira Mendes. A questão tem grande repercussão prática, por isso que consideradas revogadas as leis Anteriores à Constituição e com estas incompatíveis, os Tribunais, por suas turmas, podem deixar de aplicar a lei velha, sem necessidade de a questão ser submetida ao Tribunal Pleno, pois não haveria necessidade do quorum de maioria absoluta de votos."

Com efeito a definição da base de cálculo de tributos é matéria reservada à lei. A autorização conferida ao Ministro da Fazenda para alterar os coeficientes de arbitramento, desde que não inferiores a 15%, somente vigeu até 180 dias da Promulgação da Carta Constitucional de 1988. *am*



Processo nº: 10945.003451/94-55
Acórdão nº: 103-18.716

Por outro lado, não consta que o prazo constitucional a respeito tenha sido prorrogado por lei. Relevante ressaltar que a matéria que ora se cuida é de Competência dos Tribunais Administrativos, haja vista que com base no Art. 41 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias se subtraiu aplicação de lei de isenção setorial que não houvesse sido reavaliada no prazo previsto naquele dispositivo.

Face ao exposto, entendo que deve ser mantido o percentual de 15% (quinze por cento), uniformemente, para todos os períodos de apuração.

Relativamente à aplicação da multa de 100%, a partir do exercício de 1992, por força da Lei Nº.8.218/91, a multa de ofício teve sua alíquota alterada de 50% (cinquenta por cento) para 100% (cem por cento).

Entretanto, com base no art.106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional que consagra o princípio da retroatividade benigna, busco guarida para reduzir a multa de lançamento de ofício aplicada a partir do exercício de 1992 de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento). Como se sabe, a Lei nº9.430, de 27/12/96, no seu artigo 44, dispôs sobre as multas a serem aplicadas nos casos de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

"I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude."

Referente a TRD, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Colegiado, deve ser excluída da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Sobre o assunto, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre a matéria, através do Acórdão nºCSRF/01.1773/94 consagrando, por unanimidade de votos, o entendimento de que a TRD somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir de agosto de 1991. *Amz*



Processo nº: 10945.003451/94-55
Acórdão nº: 103-18.716

Face ao exposto, Voto no sentido de DAR Provimento Parcial ao Recurso para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, uniformizar o percentual de arbitramento do lucro para 15% (quinze por cento), reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75% (setenta e cinco por cento), bem assim .excluir da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Em decorrência do lançamento do imposto de renda na pessoa jurídica foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda na Fonte, Contribuição Social sobre o Lucro, Contribuição ao Fundo de Investimento Social, e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. Assim sendo, passo a decidir as matérias relacionadas com esta contribuição.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Trata-se de exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte., feita na forma do art.41, § 2º da Lei nº8.383, de 30/12/91, referente aos períodos de apuração de janeiro/92 a dezembro/92 e de abril, maio, julho, agosto a dezembro de 1993, decorrente do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica,

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim, VOTO no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para adequar a exigência ao decidido no processo principal, bem assim convolar a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO, FINSOCIAL E COFINS

Quanto as demais exigências decorrentes, a autuação tem como base legal o art.2º e seus parágrafos da Lei nº7.689/88 (CSL), art..1º parágrafo 1º do Decreto-lei nº1940/82 e art.16,80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL e artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº70/92 (COFINS). *ms*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

15.

Processo nº: 10945.003451/94-55
Acórdão nº: 103-18.716

Em conseqüência, igual sorte colhe o recurso apresentado nestes feitos decorrentes, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim, VOTO no mesmo sentido para dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75% , bem assim excluir a TRD no período anterior a agosto de 1991.

Sala de Sessões - DF, em 08 de julho de 1997.

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA